



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 363
Decisão da CEAG	Nº 82/2019	
Referência	Processo nº 1110623/2019	
Interessado	PORTUS AMBIENTAL COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **363**, apreciando o Processo nº **1110623/2019**, que versa sobre Auto de Infração nº 500016625/2019, contra a Pessoa Jurídica PORTUS AMBIENTAL COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ: 31.824.194/0001-73, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que o auto de infração 500016625/2019, foi lavrado em 04 de junho de 2019 e recebido em 06 de agosto de 2019, conforme AR (Aviso de Recebimento) em anexo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por está executando serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASPAGEM E LIMPEZA DAS CAIXAS DE GORDURA E ESGOTO, nas dependências do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIERRAS DE ESPAÑA, CNPJ 19.822.249/0001-00; **considerando** o que dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, determina: “Art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que NÃO consta no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional e nem apresentação defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; **considerando** que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea “c” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)